
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 11001x5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2026 Projeto de lei nº 128/2026 Protocolo nº 983/2026 Processo nº 345/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		

Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa aos pais ou responsáveis legais por menores de idade que pratiquem maus-tratos a animais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a aplicar multa administrativa aos pais ou responsáveis legais por menores de 18 (dezoito) anos que pratiquem atos de maus-tratos contra animais, conforme definidos na legislação federal vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda ação ou omissão decorrente de imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, incluindo, entre outras:

- I – mantê-los sem abrigo adequado contra sol, chuva ou frio, em locais pequenos, anti-higiênicos ou sem ventilação compatível com seu porte e espécie;
- II – não assegurar repouso necessário, condições de comodidade, livre movimentação e adequada higienização do ambiente;
- III – mantê-los permanentemente presos ou em corrente curta, inadequada ao bem-estar animal;
- IV – privá-los de alimentação adequada e água;
- V – negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido;
- VI – submeter fêmeas à procriação forçada ou sucessiva sem condições adequadas de saúde;
- VII – agredir, ferir ou mutilar o animal, submetendo-o a práticas que lhe causem sofrimento físico ou mental;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII – abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

IX – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;

X – castigá-los física ou mentalmente, ainda que sob alegação de aprendizagem;

XI – mantê-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XII – utilizá-los em confrontos ou lutas;

XIII – provocar envenenamento;

XIV – realizar eliminação de cães e gatos como método de controle populacional fora das hipóteses legais;

XV – não propiciar morte rápida e indolor quando a eutanásia for necessária e atestada por profissional habilitado;

XVI – conduzi-los presos a veículo em movimento;

XVII – abusá-los sexualmente;

XVIII – enclausurá-los com outros que os molestem;

XIX – provocar distúrbios psicológicos ou comportamentais;

XX – quaisquer outras práticas consideradas maus-tratos por autoridade competente.

Art. 3º A aplicação da multa administrativa prevista nesta Lei não exclui a responsabilização penal e civil cabível, observado o devido processo administrativo.

§ 1º O valor da multa será fixado entre 500 (quinhentas) e 10.000 (dez mil) UPFs/MT, considerando:

I – a gravidade da infração;

II – a reincidência;

III – a extensão do dano causado ao animal.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, respeitado o limite máximo legal.

§ 3º Quando os maus-tratos resultarem na morte do animal, a multa será aplicada em triplo, independentemente da reincidência.

Art. 4º Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados, preferencialmente:

I – a campanhas educativas e ações de conscientização sobre guarda responsável e proteção animal;

II – a programas de educação preventiva voltados a crianças e adolescentes;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – ao apoio a projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil regularmente constituídas;

IV – a ações de resgate, atendimento veterinário e reabilitação de animais vítimas de maus-tratos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos ambientais, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a política estadual de proteção animal no Estado de Mato Grosso, por meio da responsabilização administrativa dos pais ou responsáveis legais por menores de idade que pratiquem atos de maus-tratos contra animais.

Observa-se, em todo o país, o aumento de ocorrências envolvendo adolescentes em condutas de violência contra animais, o que revela a necessidade de medidas preventivas e educativas que envolvam também a corresponsabilização familiar.

A proposta não cria tipo penal nem substitui a legislação federal vigente, mas institui sanção administrativa no âmbito estadual, garantindo que os valores arrecadados sejam revertidos em políticas públicas de conscientização, educação e apoio à causa animal.

A medida reforça o caráter pedagógico da norma, promovendo a guarda responsável, a cultura de respeito aos animais e a prevenção da violência desde a infância e adolescência.

Diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2026

Júlio Campos
Deputado Estadual